



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO N.º 11.570**  
**(23.05.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

**RECORRENTE** : **PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL.**  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes, OAB/AL nº 6.386 e outros  
**RECORRIDO** : **GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO**  
**ADVOGADO** : Alisson de Vasconcelos Lima, OAB/AL nº 9.124.  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. PRESTÍGIO DOS VÍNCULOS AFETIVO, COMUNITÁRIO, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL DO ELEITOR COM O LOCAL ONDE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE SUFRÁGIO. VÍNCULO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As razões do recurso não apresentam elementos jurídicos hábeis a infirmar o ato administrativo eleitoral, consistente na operação de transferência do registro eleitoral para a 40ª Zona Eleitoral.
2. O domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, político, patrimonial ou profissional. Não há equivalência absoluta entre o domicílio eleitoral e o domicílio civil.
3. Recurso conhecido e improvido, mantendo o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo Recorrido, na 4ª Zona.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2016.

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal de Delmiro Gouveia do Partido Progressista (PP) em razão da Decisão do Juízo da 40ª Zona, que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Givaldo de Sá Gouveia Carimbão.

Segundo as razões recursais o Recorrido tem toda sua vida política e pessoal baseada nas cidades de Maceió e Craíbas. Contudo, sem que existisse qualquer relação social, familiar ou histórica requereu a transferência de sua inscrição eleitoral para o município de Delmiro Gouveia, jurisdição da 40ª Zona Eleitoral.

Alega que a escolha do município de Delmiro Gouveia se deu por questões de estratégia e interesse políticos do Recorrido, que após pesquisar a possibilidade de se transferir para outros municípios, entendeu como conveniente o aludido Município diante de suas conveniências eleitorais.

Reclama que o requerimento de transferência do domicílio eleitoral, que ora se eleva ao conhecimento desta egrégia Corte de Justiça, conta com alguns fatos que entende serem estranhos.

Em primeiro lugar o Recorrido apresenta como documento de comprovação de residência um contrato de aluguel de uma fazenda de propriedade de um notório aliado político, a que identifica por Lula Cabeleira. Referido contrato seria estranho, porquanto pactua alugueres a serem pagos de 4 em 4 meses.

“Mais estranho ainda” é que aludido contrato teve as firmas reconhecidas pela serventia de Porto de Pedras, distante 500 km de Delmiro Gouveia. “Igualmente estranho” é que o aludido contrato diz respeito apenas à casa de uma fazenda, nada tendo a ver com a terra em seu entorno.

Também reputa estranho as declarações lançadas pelo Recorrido na imprensa, dando conta de suas intenções em fixar domicílio eleitoral em Delmiro Gouveia, além da relação que mantém com o Sr. Lula Cabeleira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

Alega que a operação transferência não teria merecido por parte do magistrado eleitoral titular da 40ª Zona a devida atenção, de modo que não foi determinada a realização de qualquer diligência *in loco*, para verificar se de fato o Recorrido residiria no endereço informado, o que também seria, na leitura do Recorrente, estranho.

Às fls. 59 a Exma. Juíza Eleitoral da 40ª Zona mantém o entendimento no sentido de deferir a transferência, ao passo que determina a intimação do Recorrido para apresentar as contrarrazões.

O Recorrido apresenta suas razões de oposição ao recurso às fls. 66/143. Em suma, alega que o domicílio eleitoral não guarda semelhança com seu congênere do Direito Civil, bastando para a configuração do domicílio eleitoral relação de afinidade ou vínculo político com a localidade.

No caso, afirma que Delmiro Gouveia representa um dos municípios onde recebeu grande votação nas últimas eleições para Deputado Federal, tendo, inclusive, sido o candidato ao legislativo federal mais votado na cidade, com 19,74% dos votos válidos.

A expressiva votação que recebeu do eleitorado de Delmiro Gouveia seria representativa da própria vinculação política do Recorrido com a localidade, fruto de sua atuação política na região, notadamente junto a CODEVASF, dentre outras atividades.

Afirma não haver nenhuma irregularidade com o aluguel pactuado, tampouco razões que justifiquem o indeferimento da transferência. Junta vasta documentação, no intuito de comprovar os vínculos políticos com o Município de Delmiro Gouveia.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer de fls. 151/153, pugnando, em suma, pela improcedência do Recurso.

É, em breve síntese, o que há de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

**- VOTO.**

Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário o presente Recurso Eleitoral manejado pelo Diretório Municipal de Delmiro Gouveia do Partido Progressista (PP), em face de Decisão do Juízo da 40ª Zona, que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Givaldo de Sá Gouveia Carimbão.

Da análise dos requisitos formais de admissibilidade da espécie recursal, verifico sua regular constituição, notadamente no que diz respeito ao prazo para interposição, legitimidade das partes e interesse processual do Recorrente. Por tal razão conhecimento do presente Recurso, a fim de que seja jugado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Alega o Recorrente que a operação de transferência de domicílio eleitoral de Givaldo de Sá Gouveia Carimbão, ora Recorrido, merece ser reformada por este Tribunal, em razão de várias situações que entende serem “estranhas”.

A operação de transferência de domicílio eleitoral foi lastreada em contrato de locação, apresentado pelo Recorrido como comprovante de endereço e de relação com a localidade, hábil a comprovar os requisitos da legislação eleitoral autorizativos da operação.

O Recorrente, muito embora se insurja contra o aludido contrato de locação, atribuindo-lhe o qualificativo de “estranho”, não apresenta nenhuma prova relativa à eventual fraude ou nulidade que implique na desconsideração do documento para efeitos de transferência eleitoral.

O Direito não se compadece de esquisitices. Em verdade, ser ou não estranho representa uma análise desimportante para o Direito, mais preocupado com questões analíticas relacionadas aos planos da existência, validade e eficácia dos atos jurídicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

A estética das estranhezas pode ter alguma relevância, na consideração de elementos indiciários, para a composição de provas hábeis a formar o convencimento do julgador.

No caso concreto, entretanto, o que o Recorrente entende por estranho, não tem o condão de inspirar qualquer postura jurídica minimamente justificável, capaz de produzir efeitos práticos em qualquer dos três planos de formação do ato jurídico.

Em verdade, reputo absolutamente irrelevante a alegação de que o contrato de locação teria previsto o pagamento quadrimestral dos alugueres, ou que o reconhecimento das firmas apostas no contrato teria sido realizada por um cartório 500km distantes do município de Delmiro Gouveia, ou ainda que o aluguel do imóvel contempla só a casa da fazenda e não a terra no entorno.

De fato, não consigo alcançar qual a relevância que alusões desse jaez podem representar para os institutos de Direito Eleitoral. Não estariam os contratantes, diante da autonomia da vontade, livres para pactuarem a melhor forma de contratação, segundo seus interesses recíprocos? Existe algum normativo que impeça o reconhecimento de firma por cartório distante determinada distância do local de realização do contrato?

Essas circunstâncias “estranhas” são tão erráticas e disfuncionais que não provocam no meu entendimento, qualquer inferência capaz de identificar irregularidade na operação de transferência de domicílio eleitoral em questão.

Houvesse qualquer elemento hábil a justificar a alegação de fraude do ato jurídico, deveria o Recorrente apresentar argumentos nesse sentido, lastreando suas afirmações em elementos probatórios capazes de emprestar suporte e verossimilhanças das alegações. O Recorrente não assume tal postura, restringindo-se a afirmar que alguns fatos na transferência seriam “estranhos”.

Penso que o Juízo da 40ª Zona Eleitoral realizou bem seu mister, posto não haver nenhuma razão que determinasse a realização de diligência, a fim de verificar se o Recorrido de fato residiria no endereço oferecido. Acaso esta Justiça Especializada realizasse diligências para cada operação de RAE, certamente não haveria recursos fi-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

nanceiros suficientes para o custeio da Justiça Eleitoral. Não há, portanto, esquisitice alguma na conduta assumida pelo titular do juízo da 40ª Zona Eleitoral.

Assim, as razões recursais apresentadas não têm o condão de infirmar a operação de transferência do registro eleitoral do Recorrido, considerando a presunção de legalidade e legitimidade que milita a favor do ato administrativo eleitoral.

Inobstante a inaptidão das razões recursais de lograr os propósitos a que se dirige, verifica-se ainda nos autos comprovação realizada pelo Recorrido, no sentido de que tem vínculos políticos com o município de Delmiro Gouveia, o que o habilita a requerer a transferência de seus registros para a 40ª Zona Eleitoral.

De fato, o instituto do domicílio eleitoral não guarda restrita simetria com o seu congêneres civil, caracterizando-se por seu caráter mais amplo e condescendente em relação ao que previsto no art. 70 do Código Civil.

O domicílio civil, nos termos do referido dispositivo do Código Civil, exige a confluência de dois elementos específicos, um de caráter objetivo, outro relacionado ao *animus* do sujeito. Para a configuração do domicílio civil é necessário não apenas a existência de uma residência na localidade, mas também o elemento subjetivo de vontade de permanecer local e ali centralizar suas atividades e negócios.

O domicílio eleitoral, por sua vez, prescinde do elemento volitivo de permanência e concentração dos atos da vida civil em um local específico. Para o Direito Eleitoral a conformação do domicílio eleitoral realiza-se pela demonstração de algum vínculo que justifique o interesse político na localidade.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *“para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”*. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *“mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

*ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida” (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).*

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. **Domicílio Eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.** Agravo Regimental improvido. (AG nº 4.788/MG, Acórdão de 24/08/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 15/10/04). (Grifei).

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

– **Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos.** Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de 04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/03/05). (Grifei).

No caso vertente, o Recorrido demonstrou ter fortes vínculos políticos no Município de Delmiro Gouveia, apresentando vasta documentação dando conta de atividades políticas na região.

Ademais, informa o Recorrido que obteve no município de Delmiro Gouveia a maior votação para o cargo de deputado federal, conquistado nas últimas eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

Tal fato já seria suficiente para comprovar o domicílio eleitoral na localidade, em face do inegável vínculo político que uma situação como essa comprova. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE.

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.**

**II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.**

III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV - O contraditório, um dos pilares do due process of law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V - Como cediço, a má-fé não se presume.

(RESPE nº 16397 - Palmeira Dos Índios/AL. Acórdão nº 16397 de 29/08/2000. Relator Min. Jacy Garcia Vieira. Diário de Justiça, Data 09/03/2001, Página 203. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 153)

Portanto, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão de registro eleitoral na localidade respectiva.

Com essas considerações, diante da realidade que se encontra nos autos, entendo que a operação de transferência de domicílio eleitoral em análise não merece reforma, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 33-79.2015.6.02.0040, CLASSE 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 33-79.2015.6.02.0040 Prot. 25.595/2015**

**ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL**

**JULGADO EM:** 23/05/2016 (SESSÃO Nº 39/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.570, de 23/5/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11570 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 23/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 25/05/2016, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS